

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, CPF nº 368.342.112-68, ao pagamento da quantia de R\$ 74.270,70 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada a partir de 03/12/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, que deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. II – Isentar o espólio da aplicação de multas regimentais em face do princípio da personalidade da pena, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV). Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.314
PROCESSO Nº. 2004/53574-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 149/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. Luiz de França Sólón, Prefeito à época CPF nº. 026.214.522-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.315
PROCESSO Nº. 2003/51879-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/1998 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CONJUNTO AMAZONAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO ALVES PINHEIRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ALVES PINHEIRO, Presidente à época, CPF nº. 049.362.482-15, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13/05/1998, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.316
PROCESSO Nº. 2004/50233-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 015/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESPA.

Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito à época.
Advogada: Dra. ZULEICA FABIANA KOLLING
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$56.412,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e doze reais) e aplicar ao Sr. Egon Kolling, Prefeito à época, CPF nº 197.465.129-00, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.317
PROCESSO Nº. 2004/53775-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 134/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SESPA.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.83, inc.VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 473.632,00 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPA CPF nº.126.860.422-49, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio. As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.318
PROCESSO Nº. 2004/53781-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 163/2003, firmado entre a ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO ALVES DA SILVA – Presidente à época.

Relatora: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.319
PROCESSO Nº. 2004/53297-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 099/2002 firmado entre o SACRAMENTO ESPORTE CLUBE BENEFICENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DJALMA CIPRIANO MOREIRA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 58, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, arquivar o processo de Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 0099/2002 e sua conseqüente baixa no sistema deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 18.498
PROCESSO Nº 2003/51628-7

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2002.

Responsável: Sr. MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de trinta (30) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item anterior, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 571766
PORTARIA Nº 27.889, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

DESIGNAR o servidor **ANTONIO CARLOS DE FARIAS MEIRELES**, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100323, para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Transportes, no período de 01 a 30-07-2013.

PORTARIA Nº 27.890, DE 19 DE AGOSTO DE 2013
DESIGNAR a servidora **LÚCIA HELENA BASTOS ARANHA**, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº 0100061, para exercer em substituição a função comissionada de Gerente de Fiscalização, durante o impedimento do titular, no período de 19-08 a 17-09-2013.

JULGAMENTOS PARA O DIA 27.08.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 572011
NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 562/2013

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifica o Senhor ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, de que no dia 27.08.2013, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51964-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, referente ao Convênio SEPOF nº 009/2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 21 de agosto de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 563 /2013
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifica o Senhor GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, de que no dia 27.08.2013, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/53606-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, referente ao Convênio SEPOF nº 129/2007 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 21 de agosto de 2013.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

CONTINUA NO CADERNO 9